



2015

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO
TRABALHO
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

28/12/2015



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO IV

2015

São Felix Do Coribe-Bahia, 28 de Dezembro de 2015 - Segunda-Feira.

Nº 000431

NOTÍCIAS	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	03
DECRETOS.....	02
PORTARIAS	01
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	N/C
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
EDITAIS	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
EXTRATOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS	N/C
RESUMOS DE ADJUDICAÇÃO.....	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE	N/C
RESULTADO DE JULGAMENTOS.....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RGF - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N/C
RESUMO FINANCEIRO	N/C
ATAS E RESOLUÇÕES	N/C
OUTROS ATOS.....	N/C
COMUNICADOS.....	01



LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 585 de 18 de Dezembro de 2015.

Promove a adequação orçamentária do Município para inclusão das dotações da Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual de 2015, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelecem os arts. 165, § 5º, 167, inc. V, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o projeto/atividade **Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família**, ficando diretamente vinculada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 2º. Em decorrência do que estabelece o artigo anterior, é instituída, na Classificação Institucional da Despesa do Município, a seguinte Unidade Orçamentaria:

PODER: 02 - PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 06.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º, desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Anual vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 449/2014, crédito adicional especial no valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) destinado à criação da Ação “2.070 – **Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família**” na forma da seguinte discriminação:

PODER: 02 - PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE: 06.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

PROGRAMA: 040 – APOIO ADMINISTRATIVO

ATIVIDADE: 2.070 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONSELHO DA BOLSA FAMÍLIA

NATUREZA DA DESPESA: 33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
44 - INVESTIMENTOS.

VALOR: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

Parágrafo único. O Decreto de abertura do crédito adicional especial ora autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, estabelecerá os elementos de despesa e as fontes de recursos necessários à implementação da Ação

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 92A73BCD12BBEF484A7A417E518716EB



Orçamentária, cuja criação é autorizada nesta Lei, bem como o detalhamento das dotações objeto de anulação total parcial na forma autorizada no art. 4º desta Lei.

Art. 4º. Os recursos para acorrer à abertura do crédito autorizado nesta Lei decorrerão da anulação parcial ou total de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual em vigor.

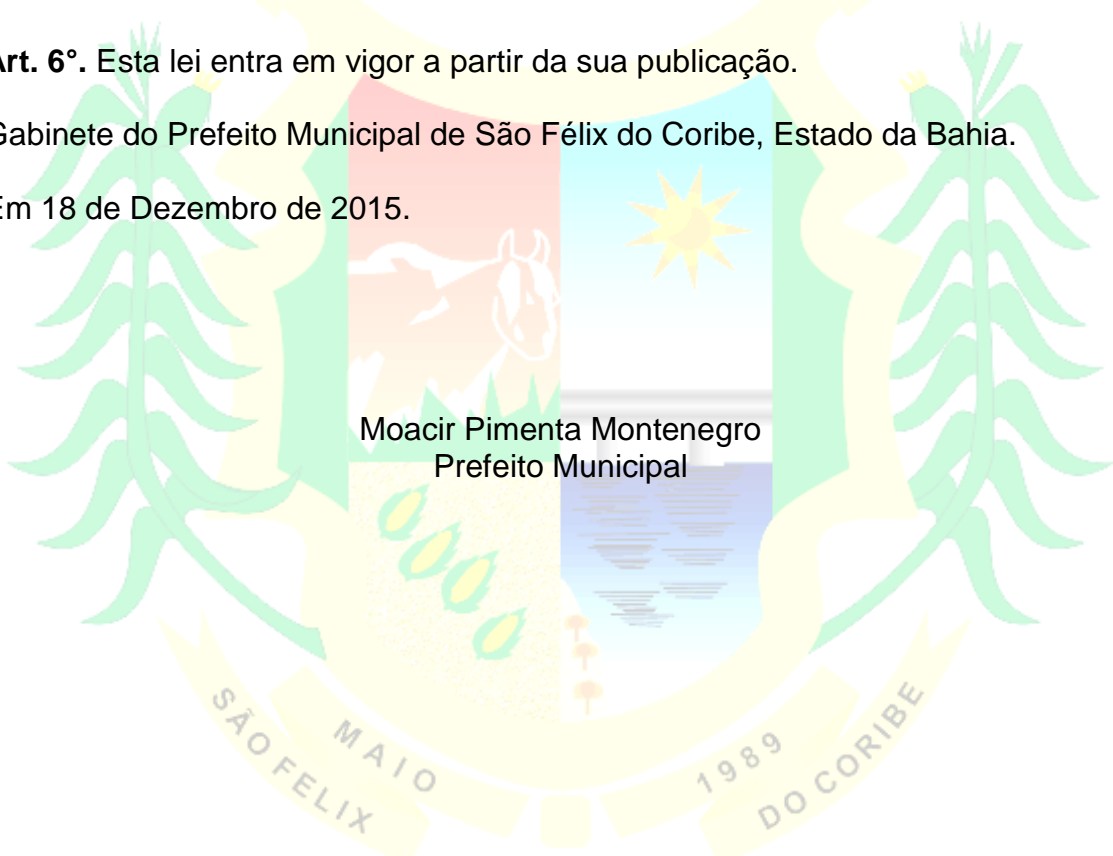
Paragrafo Único: O crédito adicional especial autorizado nesta Lei poderá ser suplementado em até 100% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no art. 3º, mediante utilização dos recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Art. 5º. Com fundamento e em obediência ao disposto na Lei n.º 418, de 29 de novembro de 2013, fica acrescida ao Plano Plurianual 2014/2017, conforme anexo I, no Programa “0040 – Apoio Administrativo” a Ação “2.070 – **Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família**”.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 18 de Dezembro de 2015.



Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal



ANEXO I – LEI Nº 585/2015 – Cria o projeto/atividade Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família e inclui no PPA 2014/2017.

0040 – Apoio Administrativo

10.122.2.070- Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família.

1 – Órgão: 06- Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social		2 – UNIDADE: 06.02- Fundo Municipal de Assistência social	
3 – FUNÇÃO: 08– Assistência Social		4 – SUBFUNÇÃO: 244– Assistência Comunitária	
5 – Programa: 0040 – Apoio Administrativo			
6 – OBJETIVO: Proporcionar ao conselho municipal de Assistência Social do Município de São Félix do Coribe o suporte administrativo indispensável para aumentar a eficiência e a efetividade no controle da execução e fiscalização da política de Assistência Social			
7 – PÚBLICO ALVO: População do Município			
8 – UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal Do Desenvolvimento Social			
9 – HORIZONTE TEMPORAL: (X) Contínua () Temporal Início Previsto: 2015 Término: 2017		10 – TIPO [A] Atividade [P] Projeto	
11 – INDICADOR (DESCRIÇÃO): 2.070 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho da Bolsa Família.	ÍNDICE		
	Mais Recente 00%	Apurado Dezembro/2014	Desejado Final Do Programa 100%
12 – FORMA DE FINANCIAMENTO Recursos Próprios			
13 – AÇÃO 1 - Viabilizar a manutenção do conselho municipal de Assistência Social para a realização de objetivos de interesse dos município.		14 – TIPO A	15 – METAS 100% Manutenção
15 – PARCEIRIA	16 – FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO Execução Direta		

Moacir Pimenta Montenegro
Prefeito Municipal

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 92A73BCD12BBEF484A7A417E518716EB



Lei n.º 586 de 18 de dezembro de 2015.

Autoriza o Município de São Félix do Coribe/BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de São Félix do Coribe/BA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.



§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de São Félix do Coribe/BA, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 18 de dezembro de 2015.

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



Lei n.º 587 de 28 de Dezembro de 2015.

Dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a CEDER à VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., área urbana para implantação de canteiro de obras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe, através de seu Poder Executivo, AUTORIZADA A CEDER, a título gratuito, bem público imóvel à VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 42.150.664/0001-87, estabelecida à Quadra 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.390-135.

§1º. O bem público imóvel de que trata o CAPUT deste artigo, possui as seguintes características e confrontações: “UM TERRENO URBANO”, sem construção, contando com 4,475 hectares, situado nesta cidade e comarca de São Félix do Coribe, no Loteamento Clóvis de Araújo Castro II, cujas limitações e confrontações encontram-se inseridos no Memorial Descritivo, em anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcrição.

§2º. A entidade concessionária deverá preservar o meio ambiente, conservando e enriquecendo a fauna e a flora, bem como respeitar a aptidão da área.

Art. 2º - A entidade concessionária utilizará o imóvel identificado no §1º do Art. 1º, para construção e implantação do Canteiro de Obras do Trecho 6 F da FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL).

§ 1º - Após conclusão das obras descrita no *caput* deste artigo, a entidade concessionária restituirá o imóvel ao Município, incorporando-se as benfeitorias ao patrimônio municipal, sem ônus, em virtude da gratuidade da cessão.

§ 2º - A concessão autorizada pelo art. 1º é pelo prazo de 04 anos, da vigência desta Lei.

Art. 3º - A CESSÃO se tornará nula, revertendo o imóvel ao patrimônio público municipal, com todas as benfeitorias existentes, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial:

I - No caso de dissolução social da concessionária;

II - Instaurada a insolvência civil da concessionária;



III - Por razões de interesse do serviço público;

IV - Uso do imóvel pela concessionária diversamente da finalidade a que foi CEDIDO;

Art. 4º - Serão da responsabilidade da concessionária todas as despesas, taxas e emolumentos decorrentes da efetivação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 28 de Dezembro de 2015.





DECRETOS

DECRETO Nº 731 de 14 de Dezembro de 2015.

CONCEDE PENSÃO POR MORTE à dependente, Filho RAMON FEITOSA DOS SANTOS, da ex-servidora ativa, JOELMA DA CONCEIÇÃO FEITOSA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe-Ba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 19 §2º, XXVII Lei Orgânica Municipal; Art. 25 Lei Municipal nº 275 de 15/05/2006;

Considerando a Portaria n.º030/2015 de origem do IMUPRE, datado de 14 de Dezembro de 2015, parte integrante do presente;

Considerando o Atestado de Óbito da ex-servidora efetiva a Sra. JOELMA DA CONCEIÇÃO FEITOSA, registrado no Livro 40, fl. 114, Termo 10935 do Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de FORMAOSA, Estado do Goiás;

Considerando a prova documental da dependência pela requerente, filho, e, cumprimento ao disposto na Resolução 167/90-TCM com as alterações dadas pela Resolução 460 de 01/03/2000 do TCM;

DECRETA:

Art. 1º. Conceder Pensão por Morte à dependente FILHO RAMON FEITOSA DOS SANTOS, portador do CPF nº 071.834.495-21, FILHO da ex-servidora ativa, JOELMA DA CONCEIÇÃO FEITOSA, que ocupava o cargo de PROFESSORA, do Município de São Félix do Coribe-Ba, falecido em 30 de Novembro de 2011, para cumprimento do Artigo 25 da Lei Complementar Municipal 275 de 15/05/2006 c/c artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados no processo supracitado, a partir de 14 de Dezembro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor dos proventos do presente benefício, será o total da remuneração recebida na data anterior do óbito, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que serão pagos pelo Instituto Municipal de Previdência Social – IMUPRE, de São Félix do Coribe – Bahia, a partir de 14 de Dezembro 2015, data do requerimento do benefício,



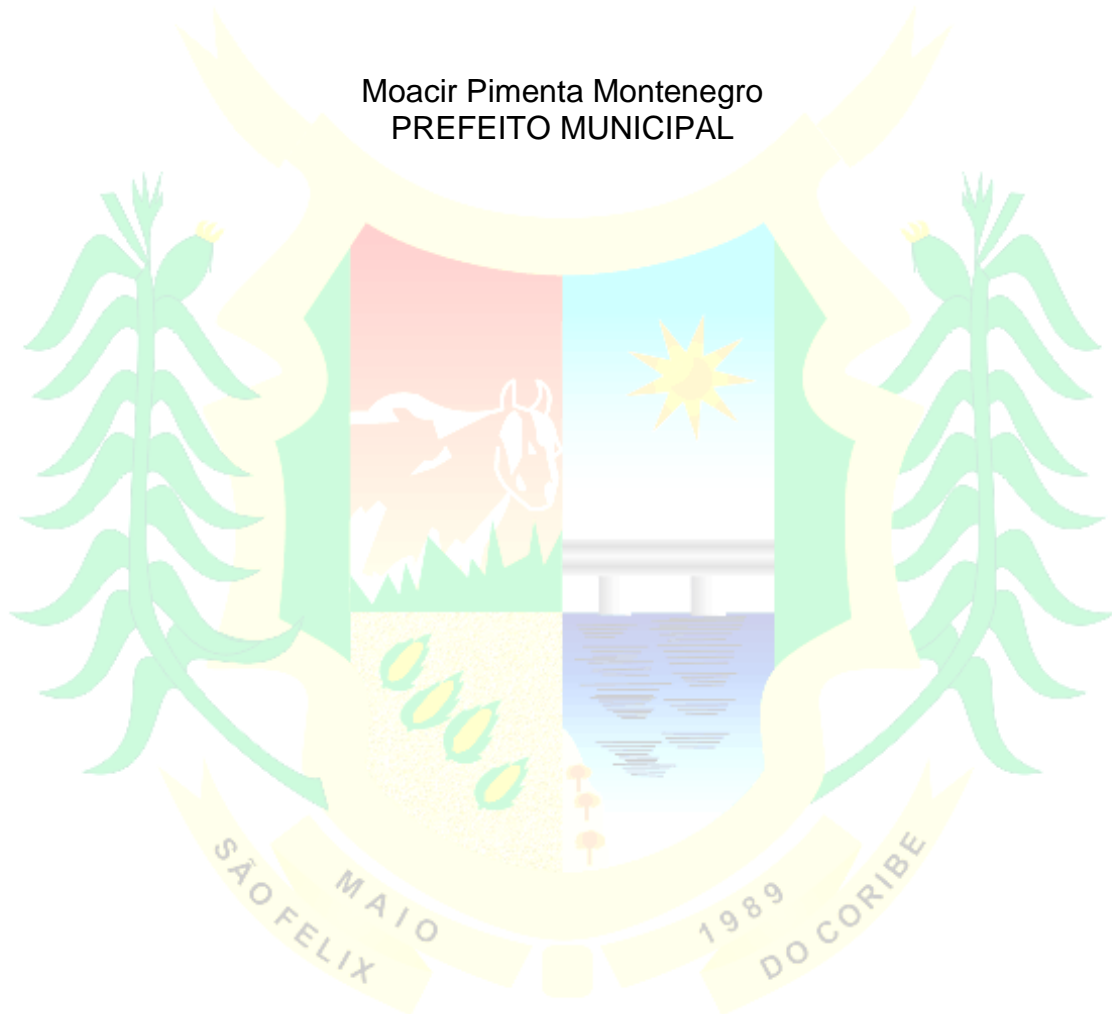
na forma descrita da Portaria n.º030/2015 - IMUPRE e será reajustado anualmente na forma do Artigo 40, § 8º, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 14 de Dezembro de 2015.

Moacir Pimenta Montenegro
PREFEITO MUNICIPAL





DECRETO Nº 732 de 14 de Dezembro de 2015.

“Regulamenta a incidência do ISS nas prestações de serviços relativas à obras e serviços de engenharia”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS nas prestações relativas às obras e serviços de engenharia, incluídas nos itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 192/2002 – Código Tributário, de Rendas do Município de São Félix do Coribe e Lei nº 577/2015.

**CAPÍTULO I
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 2º Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas, previstos no item 7.02 da Lista de Serviços, são aqueles que se referem a:

- I** - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;
- II** - obras de estradas e grande porte, tais como: rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III** – obras de logradouros, tais como, abertura de ruas, avenidas e loteamentos;
- IV** - obras de arte, compreendendo: pontes, túneis, viadutos e outras;
- V** - obras de pavimentação e terraplenagem;
- VI** – obras de oleodutos, gasodutos e similares;
- VII** – serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;
- VIII** - obras hidráulicas, tais como: barragens, diques, sistemas de abastecimento d’água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras.
- IX** – obras elétricas, tais como: sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- X** – obras de sistemas de telecomunicações;
- XI** – serviços de concretagem e fornecimento de concreto;
- XII** – instalação e montagem de produtos peças e equipamentos, tais como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRAZIL: 92A73BCD12BBEF484A7A417E518716EB



condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas diretamente e simultaneamente a execução de projetos de engenharia.

Art. 3º Terão o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas:

I – a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços;

II – os serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, previstos no item 7.17 da Lista de Serviços.

Art. 4º Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos no item 7.03 da Lista de Serviços, incluem:

I – a elaboração de planos diretores urbanos;

II – estudos de viabilidade de obras;

III – estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;

IV – anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

Art. 5º Os serviços de demolição, previstos no item 7.04 da Lista de Serviços, são os serviços de destruição de qualquer obra de engenharia.

Art. 6º Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no item 7.19 da Lista de Serviços envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMELHADAS

Art. 7º Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas poderão ser executados:

I - de forma direta;

II – por administração;

III – sob regime de empreitada.

Art. 8º As obras e serviços executados de forma direta são aquelas que são executadas pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra.

Art. 9º Na execução por administração o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários.



Art. 10. Na execução sob o regime de empreitada, que poderá ser a preço fixo ou reajustável, o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se com os gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, podendo incluir o fornecimento de materiais e equipamentos.

Parágrafo único. Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do imposto nos serviços relativos às obras e serviços de engenharia é o preço dos serviços.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, tais como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 12. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

I - nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, a taxa de administração fixada para o contratado;

II - nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor global da obra e reajustes, se houver;

III - nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, recebida ou não, devida pela prestação de serviços;

Art. 13. Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada é dedutível da base de cálculo até 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço, a título de material produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços.

Art. 14. Poderá o prestador do serviço, de que trata o art. 13, solicitar junto à Secretaria da Fazenda do Município, autorização, prévia e por escrito, de dedução de materiais superior a 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço, desde que comprove a aplicação e incorporação desses materiais na obra.

§ 1º Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

II - pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

III - materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares;



§ 2º Não são dedutíveis da base de cálculo:

- I - os materiais consumidos e não incorporados à obra, tais como escoras, andaimes, formas, compensados;
- II - materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;
- III - materiais recebidos após concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";
- IV – utensílios e ferramentas;
- V – locação de veículos, maquinas e equipamentos;
- VI - equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;
- VII – transportes e fretes;
- VIII – combustíveis;
- IX – outras despesas administrativas, tais como corretagem, pesquisas de mercado.

Art. 15. Na emissão da nota fiscal, os prestadores de serviços deverão declarar preço do serviço e o valor das deduções.

CAPÍTULO IV DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 16. São responsáveis pelo recolhimento integral do ISS devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, as pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de:

- I - construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas, previstos no item 7.02 da Lista de Serviços;
- II - demolição, previstos no item 7.04 da Lista de Serviços;
- III - a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços;
- IV - de escoramento, contenção de encostas e congêneres, previstos no item 7.17 da Lista de Serviços.
- V - de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no item 7.19 da Lista de Serviços.

Art. 17. Os responsáveis tributários somente poderão efetuar a retenção na fonte utilizando-se a dedução máxima de 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço, a título de material aplicado, ressalvado o caso do prestador de serviço apresentar a autorização formal do Município para dedução em valor superior.

Art. 18. Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I - omitir ou prestar declarações falsas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;



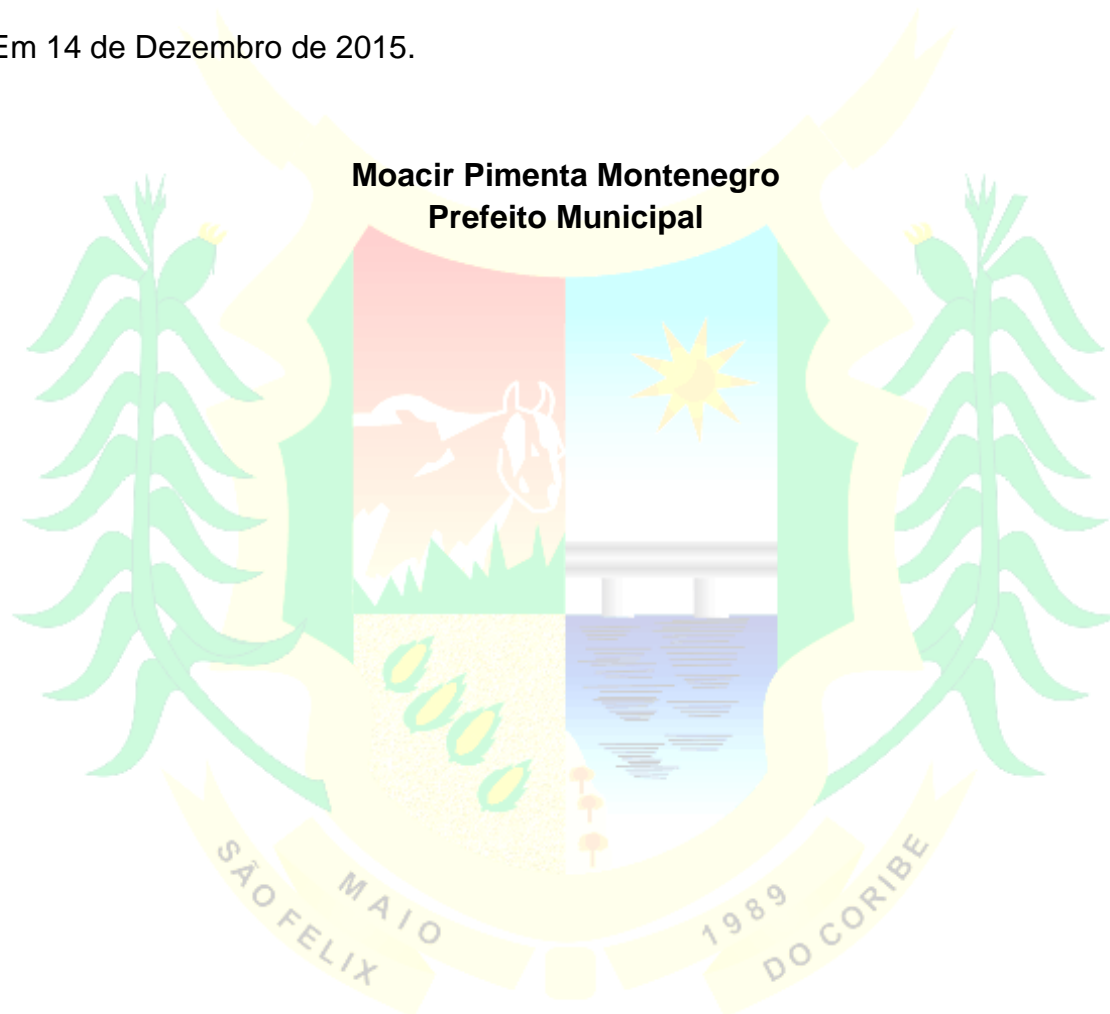
III - seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia.

Em 14 de Dezembro de 2015.





PORTARIAS



PORTARIA N.º 030/2015

"Dispõe sobre a concessão do Benefício PENSÃO POR MORTE ao Sr. RAMON FEITOSA DOS SANTOS."

O Sr. JAILTON SILVA LOPES, Diretor Executivo DO IMUPRE, IMUPRE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Estado de BA no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com Art. 8, I; 25, II; e 26, I; e 27, da Lei Municipal nº 275/06, de maio de 2006, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento do servidor Sr. JOELMA DA CONCEIÇÃO FEITOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 1144202035, inscrita no CPF sob o nº 003.625.765-64, efetiva no cargo de PROFESSORA, lotada no FUNDEB 60%, com proventos INTEGRAIS, no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito Reais), em favor do Sr. RAMON FEITOSA DOS SANTOS, conforme processo administrativo do IMUPRE, n.º 2015.07.05270P, a partir da data do seu falecimento, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

SÃO FÉLIX DO CORIBE - BA, 14 de Dezembro de 2015.

JAILTON SILVA LOPES
Diretor do IMUPRE

Mozart Pimenta Monenegro
Prefeito Municipal

Instituto Municipal de Previdência Social
Av. Luis Eduardo Magalhães s/n

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRAZIL: 92A73BCD12BBEF484A7A417E518716EB



COMUNICADOS



PORTARIA Nº 16 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 124 de 02 de Janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a COMISSÃO abaixo relacionada, para sobre a Presidência do primeiro, elaborar o Termo de Conferência de Caixa conforme determina o disposto no Artigo 7º, Item 20 da Resolução TCM nº 1061/05:

Marivaldo Magalhães Carneiro - Presidente
José Guedes Almeida Filho - Primeiro Membro Efetivo
Ronaldo da Silva Teixeira - Segundo Membro Efetivo

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições contrárias.

São Félix do Coribe - Ba, 23 de Dezembro de 2015

Ailton José da Silva
Diretor do SAAE



PORTARIA Nº 17 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

“Designa servidores para compor Comissão de Inventario no exercício 2015”.

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 124 de 02 de Janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a COMISSÃO abaixo relacionada, para sobre a Presidência de o primeiro, compor a Comissão de Inventário até a data de 31/12/2015, nos Termos da Resolução TCM 1.061/05.

Marivaldo Magalhães Carneiro	Presidente
José Guedes Almeida Filho	Secretário
Joel Alves Benjamim Junior	Vogal
Ronaldo Da Silva Teixeira	Suplente

Art. 2º - Fica ainda a referida COMISSÃO, designada a emitir os modelos contendo os respectivos Inventários de: Bens Móveis, Bens Imóveis, Bens Natureza Industrial e de Almoxarifado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições contrárias.

São Félix do Coribe - BA, 23 de dezembro de 2015.

Ailton José da Silva
Diretor do SAAE